

= Lei N.º 22 =

Regulariza, em Carácter provisório, o serviço de luz da Cidade.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, DECRETA:-

Art. 1.º - O serviço de luz da Cidade será, provisoriamente, regulado pelas disposições desta lei.

Art. 2.º - A concessão de luz será feita mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa de ligação correspondente e depositar, para garantia de seu consumo, a caução correspondente a dois meses.

§ 1.º - A taxa de ligação será de Cr\$ 10,00 (Dez Cruzzeiros).

§ 2.º - A caução a que se refere o presente artigo será restituída ao interessado, mediante a apresentação do talão correspondente, cessada a razão de sua existência.

Art. 3.º - As instalações que poderão ser feitas por qualquer pessoa ou entidade, obedecerão as exigências da Municipalidade e serão realizadas por funcionário competente, antes de procedida a ligação.

Art. 4.º - A derivação domiciliar até os isoladores humbeados nos prédios constitui a parte externa da instalação, pertencente a Prefeitura e feita por esta mediante o pagamento da Taxa de ligação.

Art. 5.º - A nenhum pretexto é permitido ao proprietário ou moradores do prédio fazer qualquer modificação na parte externa ou interna da instalação, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ único - Aos infratores deste artigo será imposta a multa de Cr\$ 50,00 (Cinquenta Cruzzeiros), a ser cobrada nos reincidências.

Art. 6.º - O consumo de energia elétrica será pago na forma estipulada neste artigo, obedecendo a seguinte tabela:

1 - A seguir:

Taxa de ligação	Cr\$ 0,30
Taxa mínima	" 15,00
Taxa de latido	" 19,00

Continúa

2 - A Contador:

Por H. W. hora	Cr\$ 1,00
Taxa mínima	• 15,00

§ 1º - O pagamento do consumo a que se refere este artigo deverá ser feito até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, expirado o qual haverá o acréscimo de 10%.

§ 2º - Estabilizando o débito a importância correspondente a caução, esta será restituída aos côrreg. da Municipalidade, sendo imediatamente desligada a luz.

Art. 7º - No caso de desligação por falta de pagamento, só poderá ser procedido a nova ligação, paga em dobro a taxa correspondente, além das exigências para os casos regulares.

Art. 8º - Juntamente com o consumo de luz será cobrado o imposto federal na forma legal, como também cobrada a taxa escolar.

Art. 9º - Fica aprovada a arrecadação procedida anteriormente a vigência da presente lei.

Art. 10º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Cumpra-se.

Taxa dos Sessões da Câmara Municipal, em 17 de Junho de 1952